

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Med	lida Provisória n	610 DE 2013		
	Auto	r			Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3Modificativa	4. X_Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xxxx. O caput art. 8°-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo 10:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, os encargos de normalidade previstos para a operação original a partir da data da contratação, sem bônus de adimplência, sem rebate, sem honorários advocatícios excluindose as multas e demais encargos de inadimplemento, ou, conforme o for o caso, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, o que for menor.

Justificação:

A alteração do artigo 8°-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo

M

fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

DEPUTADO HUMBERTO SOUITO PPS/MG